

AUTOS Nº: 44000.003299/2008-95

EFPC: Fundação de Assistência e Seguridade da EMBASA – FABASA

RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC
(*“Recurso de Ofício”*)

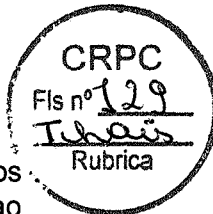
RECORRIDO: Carlos Augusto Lopes de Araújo

CONSELHEIRO RELATOR: Daniel Pulino

RELATÓRIO

Trata-se de “recurso de ofício”, motivado pela Decisão de improcedência do Auto de Infração n. 45/09-04 (fls. 1 a 6), que imputava ao recorrido acima apontado, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro da EFPC, infração consistente na falta de adoção de providências para apuração de responsabilidade pela realização de operações vedadas (do tipo “day trade”) na aplicação dos recursos dos planos administrados pela Entidade, e que teria sido praticada pelo gestor “terceirizado” para tanto contratado, infringindo, assim, o disposto no art. 79 do Dec. n. 4.942, de 2003.

Nos termos do Relatório Final n. 08/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 103/108) o órgão de assessoria da Diretoria Colegiada da Previc propôs, analisando o mérito do caso, a improcedência da autuação inicial (ao final acatada por esta instância máxima do órgão fiscalizador) pelo fato de só terem sido verificadas 3 (três) operações “day trade” (o que seria pouco representativo no universo das inúmeras operações realizadas ao longo de um ano pelos gestores dos fundos de investimentos da entidade), sendo que, nas três oportunidades “o ‘compliance’, feito pelo Banco Itaú, a informou (a ela, a EFPC) de imediato sobre a operação irregular realizada pelo gestor do fundo, o Banco Fator” (fls. 109, item 14), sendo que “[a]to contínuo, a Entidade enviou correspondências...solicitando ao gestor do fundo que tomasse providências a fim de que tal fato não mais se repetisse” (idem, item 15), e, ademais, constatou, analisando a troca de correspondências entre a Entidade e o gestor, não apenas que “as operações do tipo ‘day trade’ tiveram causas diversas umas das outras, o que não permite afirmar que o gestor não tenha tomado as providências necessárias para que tais falhas não mais ocorressem” (item 19), como também que foram adotadas providências para evitar a repetição daquelas operações vedadas (tais como a revisão do processo automático de distribuição de operações, a checagem manual das operações ao final do dia e a preparação de relatórios específicos para detectar desconformidades na carteira, tal como descrito no item 20, sempre do mencionado Relatório Final). Finalmente, o mencionado Relatório Final levou em conta, na fundamentação de seu juízo de improcedência do auto de infração, que a EFPC fez constar do Regulamento do Fundo de Investimentos em questão cláusula de expressa vedação de “day trade” e que, ademais, fez-se assistir, na atividade de “compliance”, de outra instituição (o Banco Itaú), destacando, ainda, que o recorrido repreendeu oportunamente o gestor do fundo assim que informado das irregularidades pela instituição auxiliar de “compliance” (itens 21 a 23), disso tudo resultando, em sua avaliação, que houve a devida identificação do responsável pela operação, o sistema de controles funcionou a contento e que a Entidade tomou, sim, providências “proporcionais à (pouca) gravidade dos fatos” (cf. item 24).



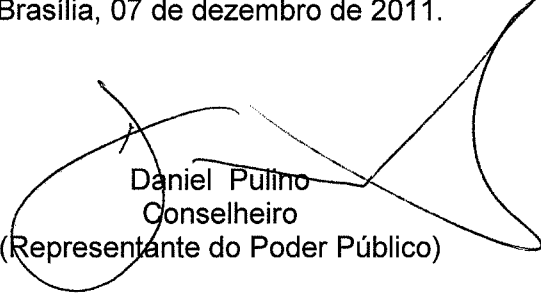
Concluiu-se, então, que “resta evidente se tratar de mero erro operacional e que erros são inerentes a qualquer atividade e que, no caso em tela, não houve prejuízos ao patrimônio dos participantes (consoante descrito no item 17, numa das operações, o preço de compra foi o mesmo da venda, e, quanto às outras duas, houve até um resultado ligeiramente positivo com as operações “day trade”), e que foram tomadas providências na medida necessária para erradicar ou, ao menos, amenizar a repetição de tais fatos, não há interesse público em penalizar a suposta conduta irregular do atuado” (item 29, fls. 107).

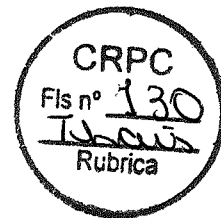
Assim, sugere dito Relatório Final a decisão de improcedência e – registre-se apenas de passagem, por não se tratar de matéria de competência do processo administrativo sancionador no âmbito específico das EFPC –, por ter ocorrido violação formal do Regulamento do Fundo de Investimentos pelo seu gestor, comunicação do evento à CVM, para apuração de possível falta grave à sua legislação de regência.

Com o acatamento, pela Diretoria Colegiada da Previc, dessa proposta final do seu órgão técnico de assessoria na matéria (cf. Decisão n. 08/2010/DICOL/PREVIC, de fls. 110/111), procedeu-se à comunicação do recorrido (fls. 112/115), e após os autos subiram a esta Câmara de Recursos, para análise do chamado recurso de ofício.

É o relatório.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)



AUTOS Nº: 44000.003299/2008-95

EFPC: Fundação de Assistência e Seguridade da EMBASA – FABASA

RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC
(*“Recurso de Ofício”*)

RECORRIDO: Carlos Augusto Lopes de Araújo

CONSELHEIRO RELATOR: Daniel Pulino

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AUTUAÇÃO BASEADA NA FALTA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES VEDADAS PARA INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAR-SE O ENQUADRAMENTO DADO AO CASO ANTE A EXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ENTIDADE, TIDAS COMO PROPORCIONAIS AO CONTEXTO FÁTICO CONSIDERADO. REMESSA IMPROVIDA.

FUNDAMENTAÇÃO

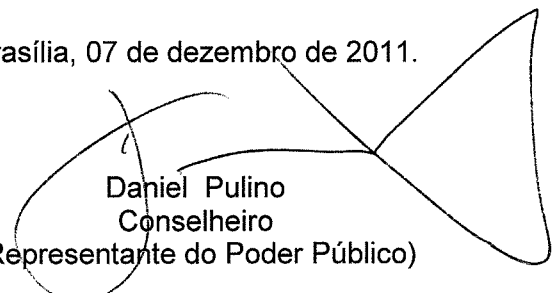
Consoante assentado no Relatório Final que embasa a decisão recorrida, a improcedência do auto de infração haveria de ser reconhecida, quer porque foram praticamente insignificantes as operações à época vedadas pela legislação, quer, *sobretudo*, porque, diante das providências adotadas pelo recorrido e consideradas pela decisão de primeira instância proporcionais ao contexto fático em questão, não se poderia sustentar ter havido, a rigor, *falta de apuração* de responsabilidades, tal como exigido pelo art. 79, do Dec. n. 4.942, de 2003, onde a autuação foi enquadrada.

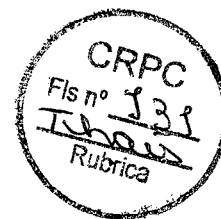
Por isso, e adotados, por economia processual, os próprios fundamentos enunciados no Relatório Final que precede a Decisão recorrida, tal como descritos no Relatório do presente Voto, nego provimento à remessa oficial, para que se mantenha a decisão da Diretoria Colegiada da Previc.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial (*“recurso de ofício”*), para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida, do que resulta a improcedência do Auto de Infração n. 45/08-04, que inaugura os presentes autos.

Brasília, 07 de dezembro de 2011.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 20ª Reunião Ordinária - 7 de dezembro de 2011

Relator: Daniel Pulino

Processo: 44000.003299/2008-95

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrido: Carlos Augusto Lopes de Araújo

Entidade: Fabasa – Fundação de Assistência e Seguridade de Embasa

Auto de Infração nº: 45/08-04

Decisão nº: 08/2010/Dicol/Previc

Voto da Relator: "... voto pelo conhecimento da remessa oficial ("recurso de ofício"), para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida, do que resulta a improcedência do Auto de Infração n. 45/08-04, que inaugura os presentes autos."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece do recurso de ofício para, no mérito dar-lhe provimento
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC negou-lhe provimento, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 7 de dezembro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



10) Processo 44190.000001/2009-86
Auto de Infração nº 012/09-28
Decisão nº 07/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Recorridos: Tomé Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade
Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal, no mérito negar-lhe provimento.

11) Processo 44190.000002/2009-21
Auto de Infração nº 0017/09-41
Decisão nº 18/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Tomé Aumary Gregório; Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social
Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: "Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências judiciais. Autuação improcedente."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

12) Processo 44000.000473/2008-48
Auto de Infração nº 020/08-75
Decisão nº 01/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: José de Sousa Teixeira, Heitor Alexandre Pereira Reis e Adilson Florêncio da Costa
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Estudos Técnicos. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso.

13) Processo 44000.001660/2008-49
Auto de Infração nº 036/08-13
Decisão nº 30/2010/Dicol/Previc
Recorrente: José Antônio Gimenez
Entidade: Aceprev - Acesso Previdência Privada.
Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios. Operação de 'day-trade'. Erro operacional escusável. Empréstimo de ações. Inexistência de elementos para a procedência da autuação. Recurso voluntário provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares para, no mérito, dar-lhe provimento.

14) Processo 44000.000259/2009-72
Auto de Infração nº 47/08-21
Decisão nº 31/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco
Entidade: Infraprev - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Itamar Prestes Russo

Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima do limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.

15) Processo 44000.003155/2008-39
Auto de Infração nº 043/08-71
Decisão nº 32/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio
Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil.

Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencido parcialmente o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão.

16) Processo 44000.000471/2008-59
Auto de Infração nº 018/08-23
Decisão nº 42/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Remessa de ofício. Autuação baseada no descumprimento de diretriz do Conselho Monetário Nacional (Aplicar recursos tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez). Investimento feito sem qualquer formalização que indicasse estudo e análise prévios para aquisição dos títulos nas condições ajustadas, abaixo dos parâmetros de mercado (CDB, rentabilizado pela taxa de 80% do CDI), a justificar a opção feita pela entidade, ainda que diante das alegadas (mas não demonstradas sequer sucintamente) razões de reciprocidade. Remessa oficial provida para julgar procedente a autuação inicial."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

17) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 27/07/2010, publicada no DOU de 14/09/2010, Processo nº 44000.003319/2007-47

Embargante: Sonia Maria da Fonseca
Entidade: Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins
Ementa: "Inocorrência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria de votos, a CRPC, julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da extinção da punibilidade.

18) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08

Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Itamar Prestes Russo.

Decisão: Sobrestado o julgamento devido ao pedido de vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Conselho



DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 20ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 7 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.003229/2008-95

Auto de Infração nº 45/08-04

Decisão nº 08/2010/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrido: Carlos Augusto Lopes de Araújo

Entidade: Fabasa - Fundação de Assistência e Seguridade de

Embasa

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Remessa oficial. Autuação baseada na falta de adoção de providências para apuração de responsabilidade pela realização de operações vedadas para investimentos. Impossibilidade de sustentar-se o enquadramento dado ao caso ante a existência de providências adotadas pela entidade, tidas como proporcionais ao contexto fático considerado. Remessa improvida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento ao recurso, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento ao recurso.

2) Processo nº 44170.000003/2010-47

Auto de Infração nº 0007/10-21

Decisão nº 28/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrido: Nelson Buzeto

Entidade: Serpros - Fundos Multipatrocinaados

Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Recurso de ofício - Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 3121/03 - Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advento da Resolução CMN nº 3.792/09) e de Parecer nº 67/2011/CGC/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investidores institucionais a prestarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº

0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44190.000007/2009-53

Auto de Infração nº 0022/09-81

Decisão nº 16/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Edson Brnz da Silveira, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Júlio César Fagan Faccin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monsechou Barta e Leandro Alves de Almeida

Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Auto de infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria da previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.000050/2008-28

Auto de Infração nº 130/07-92

Decisão-Notificação nº 47/09-11

Recorrente: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

Entidade: Proce - Previdência Complementar

Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Recurso voluntário. Aplicação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexistibilidade de conduta adversa. Descabimento da tese. Infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.